DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 14/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18255/2013
PROTOCOLO	: 1453975
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
CONVENIADA	: FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSALVA QUANTO A REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio n. 20.452/2012, celebrado entre Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação das APAES do Estado de Mato Grosso do Sul, entretanto, com RESSALVA para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com aplicação de MULTA no valor referente a 30 (vinte) UFERMS ao Sr. Flavio da Costa Britto Neto, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao responsável maior atenção à legislação para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 20452/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação das APAES do Estado de Mato Grosso do Sul, para o apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "VIII Olimpíada Estadual das APAES do Mato Grosso do Sul".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19790/2015 (fls. 233-236), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 20452/2012, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR 13450/2015, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio supracitado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que o Convênio nº 20.452/2012 foi elaborado de acordo com a legislação aplicável, atendendo o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com a publicação no prazo legal. No entanto, a remessa dos documentos relativos à prestação de contas a este Tribunal ocorreu de forma intempestiva, contrariando o disposto na Instrução Normativa Nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ªICE, apresenta-se nos seguintes termos:

Valor repassado: R$ 108.536,40
Rendimento da aplicação financeira: R$ 18,69
Total de recursos: 108.555,09
Valor glosado corrigido: R$ 19,52

NOTA DE EMPENHO	R$ 108.536,40
ORDEM BANCÁRIA	R$ 108.536,40
DOCUMENTOS DE DESPESAS	R$ 108.555,09

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 20.452/2012, celebrado entre Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação das APAES do Estado de Mato Grosso do Sul**,** com ressalva para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. Flavio da Costa Britto Neto, no valor correspondente a 30 (vinte) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio n. 20.452/2012, celebrado entre Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Federação das APAES do Estado de Mato Grosso do Sul, entretanto, com RESSALVA para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com aplicação de MULTA no valor referente a 30 (vinte) UFERMS ao Sr. Flavio da Costa Britto Neto, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao responsável maior atenção à legislação para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS